CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 515/2017

AUTOR DO PROJETO: Aladilce Souza

EMENTA: "Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do objeto da proposição, que tem como objetivo criar novos instrumentos de publicização da gestão pública, especificamente quanto às despesas relativas aos serviços de publicidade e propaganda no âmbito da administração pública e legislativo municipal, cumpre ressaltar que o princípio da transparência, previsto na Lei nº 12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, de observância obrigatória por todos os entes federados, estabelece que:

> "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
>
> "Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados".

Nesse sentido, o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece:

> "Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR.
MAT. 6046

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos";

Pelo exposto, considerando que a proposição tem como objetivo principal a criação de novos instrumentos de publicização da gestão pública, visando o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência e, portanto, do controle dos atos pela população, entendemos não haver fundamento para imposição de novos meios de controle, tendo em vista que os mesmos já se encontram amplamente assegurados pelo Município através de previsão na Lei Orgânica Municipal, além da disponibilização do acesso direto à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal da Transparência.

Ademais, constata-se que a proposição sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 515/2017.**

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica

EM 21 / 02 / 18